



JCF

Nº 70085086866 (Nº CNJ: 0022239-56.2021.8.21.7000)

2021/Crime

APELAÇÃO CRIMINAL. PRELIMINAR AFASTADA. ART. 175 DA LEI Nº 11.101/05. APRESENTAR, EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, HABILITAÇÃO DE CRÉDITO FALSA. PROVAS DA AUTORIA E MATERIALIDADE. DOLO EVIDENCIADO. CONDENAÇÃO MANTIDA. PENA PRESERVADA.

1. Preliminar de aplicação do princípio da unicidade afastada. Com o advento da Lei nº 11.101/05 não subsistem os argumentos jurídicos que, em tese, sustentavam a aplicação do princípio da unicidade aos crimes falimentares. Na hipótese, ainda, o reconhecimento da unicidade se mostraria prematuro, haja vista que os demais fatos estão sendo investigados em ação penal diversa, sem instrução encerrada. Preliminar afastada.

2. A partir das provas colhidas nos autos, ficou comprovado que os réus apresentaram, em processo de recuperação judicial, habilitação de crédito falsa, oriunda de lide simulada. Circunstâncias do caso que evidenciam o agir doloso dos acusados e, inclusive, o notável grau de complexidade da conduta. Condenação mantida.

3. Compete ao Juízo da origem definir a pena adequada ao caso, comportando alteração, em grau de recurso, apenas em situações em que se constatar fundamentação deficiente ou viciada, contrariedade à lei ou preceito constitucional, ou desproporcionalidade no quantum aplicado. Pena mantida.

APELAÇÃO DESPROVIDA.



JCF

Nº 70085086866 (Nº CNJ: 0022239-56.2021.8.21.7000)

2021/Crime

APELAÇÃO CRIME

QUARTA CÂMARA CRIMINAL

Nº 70085086866 (Nº CNJ: 0022239-
56.2021.8.21.7000)

COMARCA DE CAXIAS DO SUL

GERALDO AUGUSTO CORSETTI

APELANTE

GIOVANI MEDEIROS

APELANTE

JOAO FRANCISCO TEIXEIRA MOTA

APELADO

MINISTERIO PUBLICO

APELADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES. NEWTON BRASIL DE LEÃO (PRESIDENTE E REVISOR) E DES. ROGÉRIO GESTA LEAL.**



JCF

Nº 70085086866 (Nº CNJ: 0022239-56.2021.8.21.7000)

2021/Crime

Porto Alegre, 04 de novembro de 2021.

DES. JULIO CESAR FINGER,

RELATOR.

RELATÓRIO

DES. JULIO CESAR FINGER (RELATOR)

O Ministério Público ofereceu denúncia contra GERALDO AUGUSTO CORSETTI, GIOVANI MEDEIROS e JOÃO FRANCISCO TEIXEIRA MOTA, já qualificados, dando-os como incurso nas sanções do art. 175 da Lei nº 11.101/05, pela prática dos seguintes fatos descritos na denúncia:

No dia 17 de julho de 2012, data da protocolização do pedido de recuperação judicial da empresa denominada PRODUTOS ALIMENTÍCIOS CORSETTI S/A – INDÚSTRIA E COMÉRCIO, e no dia 08 de janeiro de 2013, nos autos do mencionado processo de recuperação, no Fórum da Comarca de Caxias do Sul, os denunciados GERALDO AUGUSTO CORSETTI e GIOVANI MEDEIROS, sócios e administradores individuais da citada empresa, e o denunciado JOÃO FRANCISCO TEIXEIRA MOTA, em comunhão de vontades e conjugação de esforços, apresentaram e juntaram em processo de recuperação judicial, habilitação de crédito trabalhista de R\$ 3.473.295,31, fundada em sentença judicial trabalhista sem julgamento da liquidação pelo juízo



JCF

Nº 70085086866 (Nº CNJ: 0022239-56.2021.8.21.7000)

2021/Crime

competente, originária de lide simulada, uma vez que inexistia a dívida/crédito alegados, com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem, em prejuízo dos credores, notadamente da União e do Estado do Rio Grande do Sul, cujos créditos tributários superam R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais).

Segundo o apurado, o denunciado JOÃO FRANCISCO TEIXEIRA MOTA ajuizou ação trabalhista contra a recuperanda, afirmando que fora despedido sem justa causa e que lhe eram devidas verbas trabalhista, tendo atribuído à causa o valor de R\$ 50.000,00. O pedido foi julgado parcialmente procedente (fls. 68/72) e o cálculo da liquidação da sentença apurou o total de R\$ 2.828.583,42 (fls. 74/89), tendo constando na relação de credores, juntada à inicial do pedido de recuperação judicial, o valor de R\$ R\$ 3.473.295,31 (fl. 16). No curso da ação trabalhista, a empresa recuperanda, representada pelos dois primeiros denunciados, não produziu prova testemunhal, não recorreu da sentença, que transitou em primeiro grau, nem se apôs ao cálculo de liquidação.

O administrador judicial, com base em informações prestadas pela recuperanda, não apresentou objeção à pretensão de retificação do valor do alegado crédito trabalhista, passando a constar que o denunciado JOÃO FRANCISCO TEIXEIRA MOTA era credor da recuperanda do total de R\$ 3.611.119,29 (fls. 93/94), relacionando-o no quadro geral de credores (fls. 111/113) e postulando a expedição de alvará para o pagamento deste valor (fls. 120/122).



JCF

Nº 70085086866 (Nº CNJ: 0022239-56.2021.8.21.7000)

2021/Crime

Em razão da constatação de lide simulada, o Ministério Público do Trabalho de Caxias do Sul requereu a extinção do processo executivo e a condenação das partes da lide trabalhista em litigância de má-fé (fls. 103/109), o que foi acolhido pelo juízo competente (fls. 115/119) e confirmado, em grau de recurso, pelo Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (fls. 123/131).

O recurso de revista interposto teve seguimento negado, tendo constado no final desta decisão que "No presente caso, contudo, as partes incorreram em lide simulada, conduta antijurídica que macula o acesso das partes à justiça e inviabiliza o seu agraciamento com o benefício em questão.

A denúncia foi recebida em 12/07/2016 (fls. 165/165v).

Após regular instrução do feito, sobreveio sentença, publicada em 15/10/2020 (fl. 505), que julgou procedente a ação penal, para **condenar** os réus como incurso nas sanções do art. 175 da Lei nº 11.101/05, às penas de 02 anos e 06 meses de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, e ao pagamento de 30 dias-multa, à razão mínima legal, substituídas as penas privativas de liberdade por duas restritivas de direitos, além de, como efeito da condenação, determinar que os réus ficassem impedidos de exercer qualquer atividade empresarial (fls. 499/504).



JCF

Nº 70085086866 (Nº CNJ: 0022239-56.2021.8.21.7000)

2021/Crime

A Defesa de GERALDO opôs embargos de declaração, os quais foram desacolhidos, mas corrigido erro material da sentença, para constar, na fl. 501v, o número correto do processo nº 010.1.12.0021658-0 (fls. 512/513).

Irresignados, os réus interpuseram recursos (fls. 517, 518 e 519).

A Defesa de GERALDO AUGUSTO CORSETTI, em razões, busca a absolvição do acusado, alegando que não teria sido demonstrado o elemento subjetivo do tipo penal em análise. Sustenta que a prova dos autos não indica que o réu tenha buscado enganar terceiro e obter vantagem ilícita, a evidenciar insuficiência probatória. Ressalta que a prova produzida é duvidosa quanto ao conluio dos réus e quanto à lide simulada. Assevera que o simples fato do réu constar como administrador da empresa não significa que tenha participação na fraude envolvendo a pessoa jurídica, o que caracterizaria hipótese de responsabilidade penal objetiva (fls. 541/545).

A Defesa de JOÃO FRANCISCO TEIXEIRA MOTA, por sua vez, sustenta que a ocorrência do delito não ficou comprovada nos autos. Ainda, ressalta que o dolo na conduta do réu não foi evidenciado, assim como a falsidade dos créditos habilitados. Afirma inexistirem provas de que os réus agiram com prévio acerto, bem como que a imputação de lide simulada, na ação trabalhista, teria ensejado automaticamente a condenação criminal. Afirma que a conclusão da Justiça do Trabalho não tem o mesmo nível de exigência necessário para a condenação na esfera criminal, bem como que, neste feito, a imputação foi baseada em mera suspeita (fls. 548/554).



JCF

Nº 70085086866 (Nº CNJ: 0022239-56.2021.8.21.7000)

2021/Crime

A Defesa de GIOVANI MEDEIROS, em razões, busca a absolvição do acusado pela aplicação da teoria da unicidade dos crimes falimentares. Sustenta que os fatos estariam diretamente relacionados com a ação penal nº 010/2.16.0016248-4, não apenas por se tratar da mesma recuperação judicial, mas por serem as mesmas ações com imputações diferentes, a incidir o princípio da unicidade. Assevera que, havendo concurso de diversas condutas voltadas ao cometimento de fraude aos credores, deveria se considerar apenas um único tipo penal, pois todas foram praticadas tendo em vista a mesma tutela legal, devendo ser analisada somente a conduta mais gravosa, investigada em ação penal diversa. Ressalta, ainda, que não ficou comprovado o elemento subjetivo do tipo, porquanto ausente provas de que os réus tenham agido em conluio, bem como de que a intenção dos acusados fosse de fraudar a recuperação judicial. Menciona que o simples fato da Justiça do Trabalho ter reconhecido a lide simulada não implica, por si só, na condenação no âmbito criminal. Assevera inexistir prova da falsidade dos créditos habilitados. Subsidiariamente, postula o afastamento da valoração negativa das circunstâncias do delito (fls. 559/569).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 571/574).

A Procuradoria de Justiça lançou parecer, manifestando-se pelo desprovimento do recurso (fls. 576/586).

É o relatório.

VOTOS



JCF

Nº 70085086866 (Nº CNJ: 0022239-56.2021.8.21.7000)

2021/Crime

DES. JULIO CESAR FINGER (RELATOR)

I. Admissibilidade

Os recursos preencheram os requisitos de admissibilidade, merecendo conhecimento.

II. Preliminar

Inicialmente, embora a Defesa de GIOVANI MEDEIROS não tenha realizado o destaque preliminar, entendo que a tese de aplicação do princípio da unicidade, por ser prejudicial de mérito, deve anteceder a análise das demais alegações.

A Defesa, nesse sentido, postula a aplicação do princípio da unicidade, alegando que o presente fato estaria diretamente relacionado com a ação penal nº 010/2.16.0016248-4, não apenas por se tratar da mesma recuperação judicial, mas por serem "*as mesmas ações com imputações diferentes*". Assevera que, havendo concurso de diversas condutas voltadas ao cometimento de fraude a credores, deveria se considerar apenas um único tipo penal, pois todas foram praticadas tendo em vista a mesma tutela legal, devendo ser analisada somente a conduta mais gravosa, investigada em ação penal diversa.

Sem razão, contudo.

Não desconheço o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que: "O princípio da unicidade estabelece que, havendo o concurso de diversas condutas voltadas ao cometimento de fraudes aos credores da empresa



JCF

Nº 70085086866 (Nº CNJ: 0022239-56.2021.8.21.7000)

2021/Crime

em processo de falência, considera-se a prática de apenas um único tipo penal, para o qual deve ser aplicada a pena do mais grave deles”.¹

Em linha de princípio, tenho por questionável o posicionamento acima citado, mormente com o advento da Lei nº 11.101/05, a qual **nada dispõe, de forma restritiva, a respeito do concurso de crimes falimentares**. Ao que parece, trata-se de mera repetição de jurisprudência que tinha por base legislação revogada.

Anteriormente, quando em vigor as disposições do Decreto Lei nº 7.661/45, o princípio da unicidade, ficção jurídica criada pela doutrina, tinha justificativa em razão da estipulação do decreto de falência como única condição objetiva de punibilidade, de modo que, em tese, ocorreria apenas uma lesão jurídica. Assim, punia-se o agente somente com a pena do delito de maior gravidade em abstrato.

Aliás, a própria redação dos tipos penais do Decreto Lei nº 7.661/45 indicava tratar-se de tipos penais mistos alternativos, o que justificaria, em tese, a posição doutrinária:²

Os arts. 186 e 188 da Lei de Falências foram construídos de forma idêntica às figuras delituosas de ação múltipla ou de conteúdo variado, em que a lei faz referência a uma só conduta, com duas ou mais modalidades de ação, aplicando a pena sempre que concorram X, Y ou Z.

¹ REsp 1617129/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 07/11/2017, DJe 21/11/2017.

² FÜHRER, Maximilianus Cláudio Américo. **Crimes Falimentares**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1972, p. 40.



JCF

Nº 70085086866 (Nº CNJ: 0022239-56.2021.8.21.7000)

2021/Crime

Estas figuras são também conhecidas como “leis complexas alternativas, em que há distintas modalidades equivalentes dentro do mesmo tipo delituoso” (ERNST VON BELING, Esquema de Derecho Penal, pág. 38), ou como “leis mistas alternativas” (MARIANO JIMENEZ HUERTA, La Tipicidad, pág. 45). E, como ensina HELENO CLAÚDIO FRAGOSO, os tipos mistos (mischyeseetze) são os que, realmente, compreendem mais de um tipo, sob uma unicidade exterior.

Todavia, a partir da nova legislação, a questão foi novamente debatida pela doutrina, a qual, em parte representativa, tem se manifestado pela ausência de fundamento legal e dogmático para a manutenção da aplicação do princípio.

Veja-se, nesse sentido, a lição de Tomazette:³

Entretanto, a mudança da legislação traz à tona novamente o debate sobre a existência ou não desse princípio. Arthur Migliari Junior, Alexandre Demetrius Pereira, Jane Silva e Nilo Batista sustentam que no novo regime falimentar não há espaço para o princípio da unicidade, uma vez que nada impediria, pelo texto da lei, a aplicação das regras sobre o concurso de crimes. **A nosso ver, nada justifica a existência desse princípio.** Em primeiro lugar, não se cogita mais da ideia da falência como crime, havendo a punição de crimes para a recuperação de empresas também. Em segundo lugar, não há qualquer dispositivo na legislação, do qual se possa inferir a inexistência de concurso entre crimes falimentares. Em terceiro lugar, não há mais um prazo prescricional unificado, o que reforça essa ideia da ausência de unidade.

³ TOMAZETTE, Marlon. **Curso de Direito Empresarial: falência e recuperação de empresas**, v. 3. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2017, p. 728.



JCF

Nº 70085086866 (Nº CNJ: 0022239-56.2021.8.21.7000)

2021/Crime

Por fim, não há qualquer motivo que justifique um privilégio para o agente que cometeu esses crimes. Ele deverá ser punido por todas as suas condutas e não apenas por uma delas.

No mesmo sentido, Hélvio Simões Vidal:⁴

A existência do concurso de crimes, então, deve ser vista caso a caso. **Sendo plurilesivos os crimes falimentares, é possível que as diversas condutas violem bens jurídicos distintos**, acentuando a possibilidade do concurso de delitos, com o afastamento do princípio da unidade do crime falimentar.

Com efeito, verifico que os tipos penais da Lei nº 11.101/05 não constituem tipos mistos alternativos – não se reduzindo a uma unidade – e não descrevem modalidades de um mesmo tipo delituoso, sendo possível, ainda, a violação de bens jurídicos diversos. Sequer o argumento de que haveria uma única condição objetiva de punibilidade subsiste, pois, além da sentença declaratória da falência, foram acrescentadas pelo legislador a sentença que concede recuperação judicial e que homologa a recuperação extrajudicial como condições objetivas de punibilidade.

Note-se que o próprio Superior Tribunal de Justiça não tem admitido a hipótese de aplicação do princípio da unicidade para análise de benefícios processuais,

⁴ VIDAL, Hélvio Simões. **Os tipos penais na nova Lei de falências e recuperação de empresas**. De jure: revista do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, Belo Horizonte, n. 6, jan./jun., 2006, p. 218.



JCF

Nº 70085086866 (Nº CNJ: 0022239-56.2021.8.21.7000)

2021/Crime

porquanto "A unidade dos crimes falimentares, ressalte-se, **fictícia, de criação doutrinária, e altamente questionável**, já caracterizaria uma benesse ao agente, aplicável somente ao final da instrução criminal, por ocasião da prolação da sentença. Não pode servir, também, para, contornando o comando legal (art. 89 da Lei n.º 9.099/95), vencer uma restrição objetiva à suspensão condicional do processo, outro benefício instituído pela lei".⁵

Por tais fundamentos, em linha de princípio, tenho por inaplicável o princípio da unicidade dos crimes falimentares de forma indistinta e imediata.

Além dos argumentos anteriormente expostos, quanto à inexistência de fundamento legal e jurídico para a manutenção da aplicação do princípio da unicidade, constato que a própria doutrina é reticente quanto às razões que justificariam o privilégio para tais agentes. À mingua de outros argumentos legais e jurídicos, entendo inadequada a aplicação do princípio de modo generalizado, como simples argumento de autoridade, existindo diversos recursos dogmáticos que, ao menos em tese, sendo pertinentes, poderiam ser aplicados. Não constato óbice, *v.g.*, para que, eventualmente, a depender do caso concreto, fosse reconhecido – tal como nos crimes comuns – o princípio da consunção entre delitos cometidos em nexo de dependência ou subordinação de condutas, a partir de análise pormenorizada dos fatos e circunstâncias que envolveram a ação.

⁵ HC 26.126/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 18/11/2003, DJ 15/12/2003, p. 332.



JCF

Nº 70085086866 (Nº CNJ: 0022239-56.2021.8.21.7000)

2021/Crime

De qualquer sorte, **na hipótese dos autos**, a despeito da argumentação anterior, sequer se mostraria adequada a aplicação do referido princípio neste momento processual.

A ação penal nº 010/2.16.0016248-4 e o presente feito, efetivamente, tratam da prática de crimes tipificados na Lei nº 11.101/05, contudo, elas apuram, em tese, condutas distintas e praticadas em diferentes momentos, constatando-se, inclusive, polo passivo mais amplo e circunstâncias diversas naquele processo.

Aliás, a prova da fraude a credores (art. 168 da Lei nº 11.101/05, imputada na ação penal nº 010/2.16.0016248-4) pode ser diversa da prova da habilitação ilegal de crédito (art. 175 da Lei nº 11.101/05, investigada neste feito). Tratando-se de instrução e circunstâncias distintas, é possível a condenação de um ou outro crime, de forma autônoma, a tornar, pela lógica processual, prematura a aplicação do princípio da unicidade nestes autos pelo simples registro de que outra ação penal investiga conduta fraudulenta contra os credores.

Ademais, sequer as elementares típicas são idênticas, porquanto, quanto ao delito previsto no art. 175 da Lei nº 11.101/05, não há previsão do elemento subjetivo do art. 168 do mesmo Diploma Legal, qual seja, "*o fim de obter ou assegurar vantagem indevida para si ou para outrem*".

No caso concreto, embora, eventualmente, fosse possível cogitar de alguma modalidade de concurso de crimes, entendo que o mais adequado é que a análise seja realizada – *se pertinente e necessário* – em execução de sentença,



JCF

Nº 70085086866 (Nº CNJ: 0022239-56.2021.8.21.7000)

2021/Crime

porquanto, inexistindo decreto condenatório em ambas ações penais, fica obstaculizada, pelo raciocínio de direito material e processual, a conclusão de que foi praticado um único tipo penal. No juízo da execução, por exemplo, é permitido verificar a amplitude espacial e similitude dos fatos que, *eventualmente*, sejam objeto de condenação, cujas consequências, por evidente, levariam à correta dosimetria das penas eventualmente impostas, a depender da modalidade do concurso de crimes.

Por tais fundamentos, **rejeito a preliminar.**

III. Mérito

No mérito, entendo insuperável a conclusão efetuada na sentença, razão pela qual a adoto nos fundamentos de decidir do presente recurso, não sendo verificada qualquer inovação em sede de apelação em relação aos pontos abaixo discutidos. Diante disso, transcrevo as razões lançadas na decisão, não só por com elas coadunar, mas também para evitar a tautologia:

A **materialidade** veio comprovada pelo pedido de recuperação judicial e pela relação de credores, dentre os quais consta o suposto crédito trabalhista do corréu JOÃO (fls. 04/17 e 18/19); pela petição que apresentou informações complementares acostadas pela empresa Corsetti no processo de recuperação judicial, referentemente ao crédito trabalhista de JOÃO, quais sejam, a sentença trabalhista parcialmente procedente, os cálculos do perito, com valor a maior, e a cópia do termo aditivo de bonificação que teria dado origem ao crédito (fls. 69/95); pela



JCF

Nº 70085086866 (Nº CNJ: 0022239-56.2021.8.21.7000)

2021/Crime

manifestação do Administrador Judicial, que não se opôs a retificação do crédito de JOÃO para valor maior (fls. 97/98); pelas certidões do Diretor de Secretaria da 5ª Vara do Trabalho de Caxias do Sul/RS (fls. 98/101 e 102); pelo parecer do Ministério Público do Trabalho de Caxias do Sul recomendando a extinção da execução trabalhista e a condenação de reclamante/reclamada por litigância de má-fé (fls. 106/112v); pela sentença que julgou extinta a execução trabalhista e condenou as partes ao pagamento de multa por litigância de má-fé (fls. 118/122); e pelo acórdão do TRT da 4ª Região que manteve a sentença extintiva exarada pelo Juízo Trabalhista, reconhecendo a existência de lide simulada entre as partes (fls. 126/134), tudo isso corroborado em juízo pela prova oral, especialmente pelo depoimento de Ricardo.

No que tange à **autoria**, passo à análise da prova oral coligida nos autos.

A testemunha **RICARDO FABRIS DE ABREU**, então Diretor de Secretaria da 5ª Vara do Trabalho de Caxias do Sul, arrolado pela acusação, relatou que atuava na área de execuções, referindo que, na ocasião, a liquidação de um processo trabalhista tinha natureza de sentença, e os cálculos eram homologados por sentença, homologação que ensejava um efeito preclusivo. Que lhe chamou a atenção na época, quando o processo passou por ele, **o fato de o crédito trabalhista ter sido habilitado no processo de recuperação judicial sem a devida homologação no processo trabalhista, e, portanto, sem liquidez e certeza**. Que resolveu dar uma atenção ao caso e pesquisar, de ofício, uma eventual ligação societária entre os envolvidos, referindo que conversou com o juiz responsável pela recuperação judicial, **certificou tudo o que**



JCF

Nº 70085086866 (Nº CNJ: 0022239-56.2021.8.21.7000)

2021/Crime

descobriu e fez um parecer de tudo. Que, em razão do que restou apurado, **foi prolatada posteriormente uma sentença reconhecendo a fraude, anulando o processo trabalhista, o que, segundo o depoente, foi confirmado em grau de recurso, no TRT.** Que, tecnicamente, o processo trabalhista não apresentava ilegalidade, mas que, a despeito disso, restou evidenciado que não houve contestação efetiva por parte da empresa Corsetti e nem interposição de recurso, o que acabou levando à apuração de um alto valor pelo perito contábil, sem que tivesse havido também qualquer manifestação da empresa demandada acerca das contas de liquidação, enfatizando o depoente que isso lhe pareceu muito estranho, considerando-se o alto valor do débito, que normalmente enseja discussões e debates. Que a próxima fase do processo trabalhista, se tudo não tivesse sido descoberto, seria a homologação judicial dos cálculos, o que os tornaria líquidos e certos. Que foi ele quem elaborou e firmou a certidão constante das fls. 98/101. Que havia centenas de processos de execução trabalhista para análise na época, mas, pelo que recorda, havia um atropelo para que aquele processo da empresa Corsetti andasse rapidamente.

As testemunhas WILSON MINOTTO PAULO e SOLON RAMOS MANCUSO, arroladas pela defesa de GERALDO, nada acrescentaram sobre os fatos, apenas abonaram a conduta deste.

O informante WANDER RIBEIRO VINHOLES e a testemunha JOSÉ ALBERTO PINHEIRO MARIA, arrolados pela defesa de JOÃO, nada acrescentaram sobre os fatos, apenas abonaram a conduta deste.

As testemunhas LEONARDO FONTANA RIZZON, JEFERSON



JCF

Nº 70085086866 (Nº CNJ: 0022239-56.2021.8.21.7000)

2021/Crime

LUIZ BERTOLAZI e ROBERTO MICHELIN, arroladas pela defesa de GIOVANI, também nada acrescentaram sobre os fatos, apenas abonaram a conduta deste.

Os réus GERALDO AUGUSTO CORSETTI e GIOVANI MEDEIROS, ao serem interrogados em juízo, optaram por permanecer em silêncio, restando prejudicada a autodefesa dos mesmos.

Já o corréu JOÃO FRANCISCO TEIXEIRA MOTA, negou a acusação em juízo, declarando que era funcionário da empresa, com carteira assinada, e foi demitido, referindo que havia um aditivo contratual de objetivo, de metas, com percentual sobre vendas, recuperação de clientes e de prejuízos, e não sobre lucro, pois era uma empresa antiga, com muitas dívidas, e ele só aceitou trabalhar na empresa após terem acertado isso acerca da sua remuneração. **Que na CTPS ele tinha um salário de apenas R\$ 5.000,00.** Que trabalhou na empresa por cinco anos e conseguiu colocá-la em ordem financeira. Que, no final de 2009, entrou um novo diretor, que assumiu toda a parte administrativa e quis lhe jogar para a fábrica, o que causou um desacerto, que levou à **demissão do interrogado em 2010**, sem que lhe fosse paga até a sua rescisão referente ao seu salário acertado na CTPS. Que entrou imediatamente na justiça e moveu um processo trabalhista contra a empresa, cobrando os seus direitos decorrentes do aditivo contratual vinculado ao seu contrato de trabalho. Que, por volta de 2013, o seu advogado lhe disse que a empresa Corsetti estava entrando em recuperação judicial e que **eles teriam que se habilitar como credores**, o que teria sido então feito. Que não houve conluio dele com a empresa Corsetti, pois ele já não tinha



JCF

Nº 70085086866 (Nº CNJ: 0022239-56.2021.8.21.7000)

2021/Crime

mais vínculo com essa empresa há três anos, e, portanto, nem tinha ingerência para colocar um crédito seu nessa recuperação judicial. **Que nem conhece GIOVANI**, referindo que o mesmo não trabalhava na empresa na época em que ele lá estava, período em que **a empresa, segundo ele, era gerida por GERALDO** e por seu primo Darwin João Corsetti. **Que a sua contratação foi tratada com GERALDO CORSETTI**, mas que nunca chegou a receber o valor do aditivo, sempre com a promessa de que a empresa estava se recuperando e logo iria conseguir pagá-lo. Que era apenas um gestor, ao passo em que **GERALDO era diretor**, juntamente com o Darwin. Que tratava tudo do seu dia a dia na empresa com GERALDO, o qual lhe orientou a procurar seus direitos quando do desligamento da empresa. Que o juiz trabalhista dispensou testemunhas por entender que as provas documentais bastavam. Que o aditivo foi feito junto com a sua contratação, não recordando o depoente se havia alguma menção a esse aditivo na sua CTPS. Que sua remuneração final era de cerca de **R\$ 7.000,00**. **Ao ser questionado sobre a disparidade entre o alto valor do crédito trabalhista em relação à sua remuneração nos cinco anos e ao valor da causa, disse que internamente isso era questionado, mas que isso era normal nesse tipo de aditivo contratual de risco que ele havia feito, que efetivamente girava na casa dos milhões**. Que não abriu uma empresa ao ser demitido, referindo que, na verdade, ele enviou currículos para empresas alimentícias em 2010, e uma dessas empresas lhe procurou, a Lovato Alimentos, para que ele buscasse incentivos fiscais para a empresa, para o que eles precisavam tirar o varejo de dentro da indústria. Que se criou então uma empresa para separar



JCF

Nº 70085086866 (Nº CNJ: 0022239-56.2021.8.21.7000)

2021/Crime

o processo industrial da área do varejo, empresa na qual ele tinha uma participação societária de 0,5%. Que a Lovato havia comprado alguns ativos da Corsetti. Que não houve êxito nessa ação em razão do período eleitoral de 2012, e a Lovato vendeu essa empresa de varejo para a Germani. Questionado sobre o que constou do acórdão trabalhista acerca da ligação dessas empresas com a Corsetti (fl. 128v), disse nada saber sobre o uso do mesmo telefone da Corsetti, pontuando que se tratou de um processo empresarial sem êxito, e que essa empresa foi até extinta em março de 2013 sem qualquer movimento, aduzindo, ainda, que ele até chegou a receber algumas custas pagas pela Lovato, e que teria sido só isso que ele recebeu. Que não conhece GIOVANI, nem a mãe deste, a qual foi mencionada na fl. 128v. Que não sabe o resultado da recuperação judicial da Corsetti, e ele nada recebeu dos seus direitos trabalhistas referentes à reclamatória que ajuizou contra essa empresa. Que o valor da causa foi definido apenas com base no valor de sua remuneração constante do contracheque.

Pois bem!

Analisando-se os depoimentos coligidos em cotejo com o acervo probatório existente nos autos, entendo estarem plenamente comprovadas tanto a materialidade delitiva quanto a autoria, que recai indubitavelmente sobre os três acusados.

Com efeito, compulsando os autos, verifica-se que, em 17/07/2012, a **empresa Produtos Alimentícios Corsetti S/A, então administrada por GIOVANI e GERALDO**, por meio dos seus procuradores, protocolou em juízo a **ação de recuperação judicial** da mesma (fls. 04/17), a qual tramitou sob nº 010/2.12.0021658-0,



JCF

Nº 70085086866 (Nº CNJ: 0022239-56.2021.8.21.7000)

2021/Crime

na 1ª Vara Cível desta Comarca, e, com base nos documentos que a instruiu, **teve o seu processamento deferido judicialmente em 18/07/2012** (fls. 66/67v), cujo plano de recuperação chegou a ser homologado por sentença.

A propósito, registro que, conquanto o *Parquet* não tenha feito juntar aos autos a sentença homologatória do plano de recuperação judicial, há menção expressa a ela na certidão de fls. 99/101, da Direção da 5ª Vara do Trabalho de Caxias do Sul/RS, e no despacho acostado à fl. 113, do Juízo da 1ª Vara Cível desta Comarca, que, em face do que foi identificado e informado pelo Diretor de Secretaria da 5ª Vara do Trabalho, determinou a prestação de esclarecimentos por parte do Administrador Judicial, sendo que, ao compulsar-se no site do TJ/RS a movimentação do processo tombado sob nº 010/2.12.0021658-0, é possível verificar que a referida sentença homologatória do plano de recuperação judicial foi prolatada em 05/02/2013, ou seja, antes da propositura da presente ação penal, ocorrida em 07/07/2016, estando, assim, perfectibilizada a condição objetiva de punibilidade da infração penal em estudo, conforme preceitua o art. 180 da Lei nº 11.101/05.

Prosseguindo na análise, verifica-se que, da relação de credores da empresa recuperanda, **havia um crédito trabalhista pertencente ao corréu JOÃO, no valor de R\$ 3.473.295,31** (fls. 18/19), sendo que, atendendo a um pedido de diligência do Ministério Público quanto ao necessário esclarecimento acerca da origem atinente ao expressivo valor desse crédito trabalhista (fls. 68/68v), **a empresa fez juntar àqueles autos cópia da sentença parcialmente procedente exarada em 09/04/2012 pela 3ª Vara**



JCF

Nº 70085086866 (Nº CNJ: 0022239-56.2021.8.21.7000)

2021/Crime

do Trabalho de Caxias do Sul/RS, no âmbito da ação trabalhista nº 0001766-61.2010.5.04.0403, movida por JOÃO contra a empresa (fls. 71/77), bem como **cópia do laudo pericial de liquidação dessa sentença, datado de 07/12/2012 e apresentado em 10/12/2012, que apontou um valor maior do crédito, qual seja, R\$ 3.611.119,29** (fls. 77/92), com o qual a empresa prontamente concordou, dizendo que estava de acordo com a retificação do saldo condenatório para mais (fl. 70), não tendo havido também qualquer objeção nesse sentido pelo Administrador Judicial nomeado nos autos da recuperação (fls. 96/97).

Ainda quanto a esse pedido de diligência ministerial, a empresa tratou de juntar o termo aditivo ao contrato de trabalho de JOÃO, referente a bonificação anual supostamente contratada em 2006, para esclarecer a origem do valor do crédito em questão (fls. 93/96).

Ocorre que, felizmente, enquanto o processo trabalhista passava por uma análise prévia à fase de homologação dos cálculos de liquidação da sentença trabalhista, o Sr. Ricardo Fabris de Abreu, então Diretor de Secretaria da 5ª Vara do Trabalho de Caxias do Sul, **ao constatar que o crédito trabalhista de JOÃO havia sido habilitado no processo de recuperação judicial sem a devida homologação no processo trabalhista**, e, portanto, **sem liquidez e certeza** – o que foi **oportunamente certificado** (vide fl. 102) –, suspeitou da situação e resolveu, de ofício, dar uma atenção especial ao caso e pesquisar uma eventual ligação societária entre os envolvidos, vindo a apurar, em suma, o seguinte:



JCF

Nº 70085086866 (Nº CNJ: 0022239-56.2021.8.21.7000)

2021/Crime

*a) que João Francisco Teixeira Motta, o maior credor da recuperanda, era sócio-administrador da ELFOODS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA., empresa estabelecida na RSC 453 (RS 122), km 67, Bairro Floresta, nesta cidade, no mesmo endereço e com o mesmo telefone da **LOVATO S.A., maior credora quirografária da recuperanda;***

*b) que a ELFOODS tinha como sócia e responsável Vera Lucia Carbonera Lovato, mãe de Eduardo Carbonera Lovato, que é o responsável pela credora quirografária Lovato S.A., **empresa que desde 2011 estava fabricando e comercializando produtos da marca Corsetti;***

*c) e que Vera Lúcia Carbonera Lovato também era sócia da empresa MORATTA IMÓVEIS LTDA., cujo sócio-administrador era **Giovani Medeiros, Diretor da empresa recuperanda e ora corréu.***

Tais informações constaram de certidão de fls. 98/101, cuja autoria foi ratificada em juízo por Ricardo, as quais, somadas a outros fatores, serviram de base para a sentença posteriormente prolatada no mesmo processo trabalhista nº 0001766-61.2010.5.04.0403, através da qual, acolhendo promoção do Ministério Público do Trabalho (fls. 106/112v), **o Juízo Trabalhista de Caxias do Sul/RS, reconhecendo lide simulada** entre as partes visando à **criação de um crédito trabalhista privilegiado com a finalidade de prejudicar outros credores,** extinguiu a execução trabalhista em 01/10/2013, **condenando as partes por litigância**



JCF

Nº 70085086866 (Nº CNJ: 0022239-56.2021.8.21.7000)

2021/Crime

de má-fé (fls. 118/122), decisão esse que foi mantida em grau recursal pelo TRT da 4ª Região, em 06/05/2014 (fls. 126/134).

“Inconformado”, o ora réu JOÃO interpôs recurso de revista, que teve seguimento negado pela Vice-Presidência do TRT da 4ª Região em 09/10/2014 (fls. 135/137), que também deixou de receber em 18/12/2014 o recurso extraordinário (fls. 138/139), bem como, em 13/04/2015 e 12/06/2015, respectivamente, os embargos de declaração e o agravo de petição apresentados em face da decisão que não recebeu o recurso extraordinário (fls. 140/141 e 142/143).

Afora tudo isso, **há outros elementos indicando o conluio doloso entre JOÃO, GILBERTO e GIOVANI** quanto à simulação da lide trabalhista, **com o fito de criar um crédito trabalhista privilegiado elevado, e, assim, direcionar o patrimônio da empresa em detrimento de outros credores.**

Destaco, nesse ponto, o depoimento de Ricardo, o qual fez questão de enfatizar em juízo que, tecnicamente, o processo trabalhista não apresentava ilegalidade, mas que, a despeito disso, restou evidenciado que não houve contestação efetiva por parte da empresa Corsetti e nem interposição de recurso, o que acabou levando à apuração de um alto valor pelo perito contábil, sem que tivesse havido também qualquer manifestação da empresa demandada acerca dos cálculos de liquidação, o que pareceu muito estranho, considerando-se o alto valor do débito, que normalmente enseja discussões e debates.

Esse suspeito comportamento processual das partes no âmbito da ação trabalhista foi ressaltado na sentença do Juízo da Vara do Trabalho de Caxias do Sul/RS que extinguiu a execução



JCF

Nº 70085086866 (Nº CNJ: 0022239-56.2021.8.21.7000)

2021/Crime

trabalhista e condenou as partes por litigância de má-fé, da qual constou o seguinte (fl. 121):

"[...] Pouco há para acrescentar as diligências realizadas pela Secretaria da Vara e pelo Ministério Público do Trabalho, restando conveniente apenas ressaltar os seguintes tópicos: o reclamante não era empregado da reclamada e exercia cargo de elevada confiança; não houve por parte da ré qualquer contrariedade com a prova contábil produzida, recurso à sentença de mérito ou impugnação à conta de liquidação da sentença; a ré, embora em delicada situação financeira e sujeito a recuperação judicial, não litigou de forma incisiva na defesa dos seus interesses; as peculiaridades do contrato das fls. 12/13, excessivamente oneroso para a reclamada; a habilitação precoce do suposto crédito do reclamante no processo de recuperação judicial da ré; os liames societários entre as partes, como certificado nos autos, e o patrocínio simultâneo realizado pelos advogados referido pelo MPT. [...]" (Grifei)

Portanto, não há dúvida de que, embora tecnicamente não fizesse mais parte da empresa Corsetti ao tempo da habilitação do crédito na recuperação judicial – pois, obviamente, esse desligamento ficto fez parte da fraude engendrada – **JOÃO tinha uma série de outras ligações empresariais em comum e estava conluído com GILBERTO e GIOVANI, que geriam a empresa Corsetti ao tempo do fato em análise**, dessumindo-se da análise concatenada de todos esses fatores, que **o suposto crédito trabalhista milionário de JOÃO foi dolosamente incluído antes de estar liquidado e certo**, e sem qualquer ressalva nesse sentido,



JCF

Nº 70085086866 (Nº CNJ: 0022239-56.2021.8.21.7000)

2021/Crime

como ocorreu em relação a outras ações cíveis e trabalhistas que estavam em tramitação contra a empresa na época da apresentação do pedido de recuperação judicial, as quais foram relacionadas em lista apartada, com posição atualizada de andamento e com a devida sinalização quanto às chances de êxito ou não (vide fls. 20/65).

Reforçando tal circunstância, destaco que **a falta de liquidez e certeza desse crédito trabalhista em questão não apenas restou certificada nos autos (fl. 102) e ratificada perante este Juízo por Ricardo**, como exsurge incontestável dos próprios cálculos periciais, que são datados de 07/12/2012 e foram apresentados ao Juízo Trabalhista só em 10/12/2012, ou seja, quase cinco meses após o ajuizamento da ação de recuperação judicial, chamando a atenção, aliás, que tal laudo apontou um crédito de R\$ 3.611.119,29 (fls. 77/92), que era superior em quase R\$ 138.000,00 quanto àquele inicialmente apresentado pela empresa recuperanda, **a qual, a despeito disso, prontamente anuiu, dizendo que estava de acordo com a retificação do saldo condenatório para mais (fl. 70).**

Logo, ao contrário do que alega a defesa de JOÃO, a inexistência e a falsidade do vergastado crédito trabalhista ficaram evidenciadas, não apenas pelo depoimento de Ricardo, mas também pelas decisões judiciais trabalhistas de 1º e 2º graus que reconheceram simulação da lide, as quais têm sim valor probatório e não estão sendo aqui automaticamente consideradas, mas, sim, em cotejo com todo o acervo probatório existente nos autos.

Nesse contexto, e rechaçando a alegação da defesa de



JCF

Nº 70085086866 (Nº CNJ: 0022239-56.2021.8.21.7000)

2021/Crime

GERALDO no sentido de que estaria havendo aqui uma indevida **responsabilização penal objetiva** do mesmo, destaco que **ficou expressamente consignado no pedido de recuperação judicial que a administração da empresa Produtos Alimentícios Corsetti S/A era exercida individualmente pelos ora réus GIOVANI e GERALDO (vide fl. 10, item 5), tendo o corréu JOÃO confirmado em juízo que GERALDO era um dos que geriam a referida empresa**, e que era com o mesmo que tratava tudo do seu dia a dia na empresa, enfatizando que foi este quem tratou com ele os termos da sua contratação, e que depois teria orientado-o a procurar seus direitos trabalhistas quando do seu desligamento da empresa.

Também vai afastada aqui a alegação feita pela defesa de GIOVANI, no sentido da atipicidade da conduta, **calcada na teoria da unicidade e na sua absorção da mesma pelo crime objeto do processo nº 010/2.16.0016248-4**, o que o faço reiterando os termos da decisão da fl. 451, e, mais do que isso, ressaltando que, com a devida vênia a entendimentos jurisprudenciais e doutrinários em contrário, entendo que, ao prever os crimes em espécies na Lei nº 11.101/05, o intuito do Legislador Pátrio era evidentemente a punição de cada uma daquelas condutas na medida em que fossem praticadas, e não a punição apenas do mais grave no caso de uma pluralidade de crimes, pois isso não parece lógico, e, além do mais, seria um estímulo à delinquência.

Por outro lado, desimporta aferir aqui se houve algum credor efetivamente lesado na recuperação judicial, segundo sugere a defesa de **GIOVANI, pois o crime do art. 175 da Lei nº 11.101/05 é um delito formal, que se perfectibiliza com a**



JCF

Nº 70085086866 (Nº CNJ: 0022239-56.2021.8.21.7000)

2021/Crime

apresentação de relação de créditos, com a habilitação de créditos ou com reclamação falsas, ou, ainda, com a apresentação de títulos falsos ou simulados em falência, recuperação judicial ou recuperação extrajudicial. Isto é, tal crime resta consumado no instante em que o agente pratica o ato fraudulento previsto na Lei nº 11.101/05, independentemente da efetiva obtenção da vantagem visada, bastando o perigo de lesão ao bem jurídico protegido, qual seja, o interesse dos credores.

A manutenção da condenação é impositiva.

A prova, como se vê, demonstra de forma inequívoca a prática do delito de habilitação ilegal de crédito, porquanto os acusados apresentaram e juntaram, em processo de recuperação judicial, habilitação de crédito falsa, originada de lide simulada.

Narra a denúncia que, no dia 17/07/2012, data de protocolização do pedido de recuperação judicial da empresa PRODUTOS ALIMENTÍCIOS CORSETTI S/A, e no dia 08/01/2013, nos autos do processo de recuperação, os réus teriam apresentado e juntado habilitação de crédito trabalhista de R\$ 3.473.295,31, fundada em sentença judicial trabalhista sem julgamento da liquidação pelo juízo competente, **originária de lide simulada.**

Descreve a inicial, ainda, que o denunciado JOÃO FRANCISCO ajuizou ação trabalhista contra a recuperanda, afirmando ter sido despedido sem justa causa, atribuindo à causa o valor de R\$ 50.000,00. O pedido foi julgado parcialmente procedente e o cálculo de liquidação da sentença apurou o total de R\$ 2.828.583,42,



JCF

Nº 70085086866 (Nº CNJ: 0022239-56.2021.8.21.7000)

2021/Crime

tendo constado, na relação de credores, juntada na inicial do pedido de recuperação, o valor de R\$ 3.473.295,11. No curso da ação trabalhista, a empresa recuperanda, representada por GERALDO AUGUSTO e GIOVANI não produziu prova testemunhal, não recorreu da sentença ou se opôs ao cálculo da liquidação, passando a constar que JOÃO FRANCISCO era credor da recuperanda no valor de R\$ 3.611.119,29, relacionando-o no quadro geral de credores e postulando a expedição de alvará para pagamento deste valor. Todavia, constatando-se a lide simulada, o Ministério Público do Trabalho requereu a extinção do processo executivo e a condenação das partes por litigância de má-fé, o que foi acolhido pela Justiça do Trabalho.

A **materialidade** do delito é sustentada pela petição de ação de recuperação judicial (fls. 04/17), pela indicação da relação de credores, inclusive em favor de JOÃO FRANCISCO (fls. 18/19), pela petição acostada pela empresa recuperanda, prestando esclarecimentos sobre o crédito trabalhista de JOÃO FRANCISCO (fls. 69/95), pela manifestação do Administrador Judicial (fls. 96/97), pelas certidões subscritas pelo Diretor da Secretaria da 5ª Vara do Trabalho de Caxias do Sul (fls. 98/101 e 102), pelo parecer do Ministério Público do Trabalho de Caxias do Sul (fls. 106/112v), pela sentença que julgou extinta a execução trabalhista e reconheceu a prática de lide simulada (fls. 118/122), pelo acórdão do TRT da 4ª Região que manteve a sentença extintiva exarada pelo Juízo Trabalhista, reconhecendo a existência de lide simulada entre as partes (fls. 126/134), bem como pela prova oral colhida em juízo.



JCF

Nº 70085086866 (Nº CNJ: 0022239-56.2021.8.21.7000)

2021/Crime

Inexistem dúvidas, tampouco, a respeito da autoria delitiva e do dolo na conduta dos apelantes.

A apuração dos fatos delituosos analisados nesta ação penal iniciou com comunicação subscrita pelo Diretor da Secretaria da 5ª Vara do Trabalho de Caxias do Sul, Ricardo Fabris de Abreu, o qual, em análise prévia à fase de homologação dos cálculos de liquidação da sentença, constatou que o crédito de JOÃO FRANCISCO havia sido habilitado no processo de recuperação judicial **sem homologação no processo trabalhista e, portanto, sem liquidez e certeza**. Ainda, constatou **atividades suspeitas** entre empresas geridas pelos devedores e pelo credor, obtendo diversas informações de permanente ligação societária entre os envolvidos. Veja-se trechos das certidões elaboradas e juntadas nos presentes autos às fls. 98/102:

Certifico que a ensejo da informação constante do ofício da fl. 151, que o crédito do reclamante já se encontrava habilitado no processo de recuperação judicial da Ré – apesar de não ter sido ainda julgada nestes autos a liquidação da sentença – em 09 de julho de 2013 compareci no Cartório da 1ª Vara Cível desta Comarca e solicitei ao Exmº Juiz de Direito Daniel Henrique Dummer vista dos autos nº 010/11200216580, que cuidam do pedido de recuperação judicial ajuizado por Produtos Alimentícios Corsetti S/A Indústria e Comércio.

Examinando esses autos, vi que em 18 de julho de 2012 foi deferido o processamento da recuperação judicial, nomeado Administrador Judicial o Sr. Jean Rene Scalabrin e ordenada a suspensão das execuções em curso, competindo à devedor informar os Juízos respectivos. A petição inicial, ajuizada em 17 de julho de 2012, arrolou



JCF

Nº 70085086866 (Nº CNJ: 0022239-56.2021.8.21.7000)

2021/Crime

como maior credor trabalhista o reclamante João Francisco Teixeira Mota, atribuindo-lhe crédito de R\$ 3.473.295,31 e como maior credor quirográfico, de R\$ 2.083.411,37, Lovato S/A, valores que posteriormente constaram do quadro geral de credores apresentado pelo Administrador Jean Rene Scalabrin em 08 de outubro de 2012 [...].

CERTIFICO, ainda, que realizei pesquisa na base de dados da Secretaria da Receita Federal a fim de identificar liames societários entre diversas pessoas interessas neste processo trabalhista e naquela da recuperação judicial, credores e devedores. Obtive o seguinte resultado, impresso nas diversas páginas obtidas diretamente do referido sistema informatizado:

O credor trabalhista JOÃO FRANCISCO TEIXEIRA MOTA, CPF 343048000-00 **é sócio-administrador** desde 04 de outubro de 2010 da **ELFOODS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA**, CNPJ 15131513/0001-09, estabelecida na RSC 453 (RS 122), Km, 67, Bairro Forqueta, Caxias do Sul, RS, CEP 95010-550, telefone 54-2992-8000. **Trata-se do mesmo endereço e telefone da credora quirográfaria LOVATO S/A.**

ELFOODS, além do credor trabalhista, tem como sócia e responsável VERA LÚCIA CARBONERA LOVATO, CPF 246737900-06, mãe de **EDUARDO CARBONERA LOVATO**, CPF 005564280-21, **por sua vez responsável pela credora quirográfaria LOVATO S/A.**

VERA LUCIA CARBONERA LOVATO também é sócia de MORATTA IMÓVEIS LTDA – ME, CNPJ 01533956/0001-11, **cujo sócio-administrador é GIOVANI MEDEIROS**, CPF 936807670-72.

GIOVANI MEDEIROS é Diretor da devedora e recuperanda PRODUTOS ALIMENTÍCIOS CORSETTI S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, [...] que também usa o telefone 54-2992-8000.

Certifico, por fim, que obtive e junto aos autos *fac simile* "de contrato de prestação de serviços e cessão de know how" [...] que noticiam que desde o ano de 2011 a **LOVATO S/A** passou a fabricar e



JCF

Nº 70085086866 (Nº CNJ: 0022239-56.2021.8.21.7000)

2021/Crime

comercializar os alimentos da PRODUTOS ALIMENTÍCIOS **CORSETTI S/A** INDÚSTRIA E COMÉRCIO, a qual passou a gerir.

Tais informações, documentadas nos autos, vieram **integralmente corroboradas** pelo depoimento de Ricardo Fabris de Abreu em juízo, o qual foi firme e minudente sobre todas as circunstâncias registradas a respeito dos elementos que o fizeram suspeitar da habilitação de crédito em favor de JOÃO FRANCISCO. Ainda, acrescentou em seu depoimento que, não fossem descobertos os fatos, a próxima fase do processo trabalhista seria a homologação judicial dos cálculos, tornando-os líquidos e certos.

A partir disso, na ação trabalhista, o Ministério Público do Trabalho emitiu parecer detalhado a respeito da situação, sustentando a tese de **lide simulada** entre as partes, que visavam a criação de um crédito trabalhista com a finalidade de prejudicar outros credores (106/112v), o que foi acolhido pelo Juízo de Primeiro Grau (fls. 128/122) e mantida a decisão pelo TRT da 4ª Região (fls. 126/134).

Com efeito, analisando detidamente os autos, verifico que a prova colhida não deixa qualquer dúvida quanto à existência de **lide simulada** promovida pelos réus, os quais apresentaram e juntaram, em processo de recuperação judicial, habilitação de crédito falsa, no valor de R\$ 3.473.295,31, em prejuízo dos credores, incorrendo nas sanções do art. 175 da Lei nº 11.101/05.

O contexto envolvendo o suposto contrato de trabalho entre JOÃO FRANCISCO e a empresa PRODUTOS ALIMENTÍCIOS CORSETTI S/A, administrada pelos



JCF

Nº 70085086866 (Nº CNJ: 0022239-56.2021.8.21.7000)

2021/Crime

corrêus, já sinalizava para a falsidade da informação, o que, somado aos demais elementos que envolveram a inclusão do crédito no processo de recuperação judicial, evidencia concretamente a realização da simulação. Trata-se de contrato de trabalho, com aditivo de bonificação (fls. 94/95), envolvendo empresa em notória dificuldade financeira, que teria firmado contrato de possível bonificação milionária com gerente da instituição, sem adotar maiores formalidades no registro do contrato. Soma-se a isso o fato de que a habilitação desse crédito ocorreu mesmo sem homologação no processo trabalhista.

Tais elementos, conforme indicado pela testemunha Ricardo Fabris de Abreu, tornavam suspeita a ação dos réus, sendo verificado, em melhor análise das partes, que GERALDO e GIOVANI (administradores da pessoa jurídica) e JOÃO FRANCISCO (credor) **possuíam estreita relação empresarial**. Tal fato fica evidenciado pela constatação de que JOÃO FRANCISCO é **sócio-administrador** da empresa ELFOODS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS, que operava no **mesmo endereço e telefone da LOVATO/SA, importante credora quirografária da recuperanda**, conforme consta à fl. 19, com crédito de R\$ 2.083.411,37. Ainda, a ELFOODS teria sócia em comum com a empresa MORATTA IMÓVEIS, que é administrada pelo réu GIOVANI.

Ainda, **a própria representação e atuação processual** das partes na ação trabalhista é coerente com a tese de que os réus agiram de maneira organizada e dolosa, buscando habilitar crédito falso no processo de recuperação judicial. Veja-se,



JCF

Nº 70085086866 (Nº CNJ: 0022239-56.2021.8.21.7000)

2021/Crime

nesse sentido, a manifestação do Ministério Público do Trabalho a respeito do ponto (fls.

108/109):

Inicialmente, o reclamante JOÃO FRANCISCO TEIXEIRA MOTA constituiu como sua procuradora a **Dra. CLAUDIA MARIA DAGSOTIN**, OAB/RS 43.614 (fl. 10); já a reclamada PRODUTOS ALIMENTÍCIOS CORSETTI S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO é representada, conforme procuração da fl. 23, dentre outros, pelos Drs. LUIS AUGUSTO BERTUOL DE MOURA, OAB/RS 23.055, RAFAEL FRAINER, OAB/RS 59.021, HENRIQUE FIGUEIRO FRAINER, OAB 70.259, ALINE RIBEIRTO BABETZKI, OAB/RS 55.956, **membros do escritório de advocacia BERTUOL DE MOURA & KERSTING ADVOGADOS E CONSULTORES ASSOCIADOS**. Na audiência inaugural (fl. 21), a reclamada estava representada pela Dra. IARA HONÓRIO DA SILVA TONIAZZO, OAB/RS 78.728, mediante substabelecimento firmado pela Dra. ALINE RIBEIRTO BABETZKI (fl. 24).

Ocorre que, conforme consta no documento em anexo extraído do site www.bertuoldemour.adv.br, a **Dra. CLAUDIA MARIA DAGSOTIN, OAB/RS 43.614**, é uma das sócias do escritórios de advocacia **BERTUOL DE MOURA & KERSTING ADVOGADOS E CONSULTORES ASSOCIADOS**, juntamente com o Dr. LUIS AUGUSTO BERTUOL DE MOURA, OAB/RS 23.055, e a Dra. IARA HONÓRIO DA SILVA TONIAZZO, OAB/RS 78.728, acima citados.

[...]

No caso dos autos, pois, o patrocínio da ação ajuizada pela reclamante e a defesa dos interesses da reclamada **ocorreram pelos profissionais que comumente trabalham em conjunto, ou seja, o mesmo escritório de advocacia defendeu, ao mesmo tempo, interesses supostamente distintos e conflitantes.**

[...]



JCF

Nº 70085086866 (Nº CNJ: 0022239-56.2021.8.21.7000)

2021/Crime

De registrar, ainda, que na data constante na procuração de fl. 23, ação sequer tinha sido ajuizada, o que indica que todo procedimento fraudulento foi devidamente arquitetado pelas partes previamente ao ajuizamento da demanda.

Além disso, ao longo da atuação processual, a empresa CORSETTI deixou de contestar os valores milionários indicados pela prova contábil ou interpôs recurso da sentença de mérito – como vinha fazendo com relação às demais ações cíveis e trabalhistas em tramitação contra a empresa, fls. 20/65 –, o que se soma à habilitação prematura do crédito de JOÃO FRANCISCO nos autos do processo de recuperação judicial, condutas evidentemente incompatíveis com a situação financeira experimentada pela empresa naquele momento.

Veja-se, ainda, que a constatação de lide simulada também foi evidenciada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, conforme os seguintes elementos (fls. 128/130):

Conforme a certidão de fls. 159/161, embasada nos documentos de fls. 162/213, **a empresa LOVATO é a maior credora quirografária da executada CORSETTI** havendo assumido a sua gestão desde 2011. O **exequente**, por sua vez, é o maior credor trabalhista da executada e **constituiu a empresa ELFOODS** em 23.02.2012 (cerca de dois anos após ser demitido em 01.06.2010, conforme a petição inicial), **com mesmo endereço da empresa LOVATO** (fls. 192 e 195). **As referidas empresas ainda compartilham o mesmo telefone comercial com a executada CORSETTI** (fls. 192, 195 e 201). **Também se verificam coincidências na**



JCF

Nº 70085086866 (Nº CNJ: 0022239-56.2021.8.21.7000)

2021/Crime

composição societária e de administração das empresas. A ELFOODS é constituída pelo exequente e pela sócia majoritária Vera Lucia, que é mãe do sócio responsável pela LOVATO (Eduardo) e sócia do administrador da executada CORSETTI (Giovani - fl. 203) na empresa MORATTA IMÓVEIS.

Tais elementos, não impugnados pelos recorrentes, indiciam a existência de estreitas relações entre o exequente, a executada e a sua maior credora quirografária (LOVATO), de modo que o resultado do presente processo a todos beneficiaria e se constituiria, ainda, em vantagem indevida frente aos demais credores da executada na recuperação judicial.

De outro lado, reforça a conclusão de que as partes agiam em conjunto o fato de que o Administrador da recuperação judicial da executada, além de **silenciar** quanto aos cálculos de liquidação elaborados no presente feito (fls. 129/136), ter **efetuado habilitação irregular do crédito do exequente.** Conforme consta de despacho proferido naquele procedimento, "o Administrador tomou como crédito para fins de habilitação, valor não liquidado, exatamente do maior crédito trabalhista e em valor que supera os três milhões de reais" (fl. 227, sublinhei). Sem a homologação da liquidação de sentença no presente feito, o crédito do exequente carece da comprovação exigida pelo art. art. 9º, III, da Lei 11.101/2005

[...]

Como se isso não bastasse, também está configurado o **patrocínio simultâneo da causa pelo mesmo grupo de advogados**, conforme bem manifestado pelo Ministério Público do Trabalho às fls. 221/222. A constatação não se altera mesmo diante da renúncia da procuradora Cláudia, do exequente (fls. 79/80), na medida que o procurador Bruno, que a substituiu a partir da audiência de prosseguimento (fl. 81), atua conjuntamente com procuradores Henrique e Rafael (procuração de fl. 94) em causas cíveis envolvendo a executada, seu diretor (Giovani) e a empresa LOVATO (manifestação do MPT, fl. 221v).



JCF

Nº 70085086866 (Nº CNJ: 0022239-56.2021.8.21.7000)

2021/Crime

Por conseguinte, a despeito da negativa pessoal de JOÃO FRANCISCO e das alegações das defesas técnicas de GERALDO e GIOVANI, as provas documentais anexadas neste feito, somadas aos demais elementos produzidos em juízo, notadamente o depoimento de Ricardo Fabris, não deixam qualquer dúvida sobre a atuação conjunta e previamente planejada dos acusados, os quais apresentaram e juntaram habilitação de crédito trabalhista falsa no processo de recuperação judicial. Aliás, não fossem as diligências realizadas pelo Diretor da Secretaria da 5ª Vara do Trabalho de Caxias do Sul, a conduta criminoso poderia não ter sido percebida, tudo a evidenciar a **notória complexidade e sofisticação no agir delituoso**, com pretensão, inclusive, de ludibriar Juízo Trabalhista.

O agir dos réus é incompatível com a tese de ausência de dolo.

A prova produzida nos autos demonstra que a intenção dos apelantes era efetivamente de juntar em processo de recuperação judicial habilitação de crédito trabalhista originário de lide simulada, com intuito de direcionar o patrimônio da empresa em detrimento de outros credores. Os elementos de prova no sentido de que: **(i)** o suposto contrato de trabalho e o aditivo de bonificação milionário em favor de JOÃO FRANCISCO seriam incompatíveis com a situação financeira experimentada pela empresa, além de terem sido compactuados de maneira pouco usual; **(ii)** a habilitação prematura do crédito advindo da - simulada - relação trabalhista nos autos da recuperação judicial, ausente homologação no processo trabalhista; **(iii)** as evidências



JCF

Nº 70085086866 (Nº CNJ: 0022239-56.2021.8.21.7000)

2021/Crime

concretas de estreita relação comercial entre GERALDO, GIOVANI e JOÃO FRANCISCO, envolvendo empresas diversas; **(iv)** a promíscua representação processual dos acusados na ação trabalhista e o agir incoerente na específica relação envolvendo a demanda de JOÃO FRANCISCO; **(v)** a sofisticação no agir dos acusados, denotando prévio planejamento e conhecimento particularizado de minúcias envolvendo demandas empresariais e trabalhistas; são capazes de revelar, em elementos concretos, a atitude pré-ordenada e dolosa dos acusados, que agiram conjuntamente com intuito de alcançar o desiderato ilícito.

Ainda, em atenção às alegações das defesas técnicas, destaco que não se trata de condenação criminal com base, exclusivamente, na decisão que reconheceu a lide simulada na Justiça do Trabalho. A partir da fundamentação lançada na sentença e confirmada neste acórdão, verifica-se que as provas documentais juntadas aos autos, que estão presentes desde o início da instrução, sendo objeto de contraditório judicial pelas partes, foram devidamente corroboradas pelas provas produzidas em juízo, notadamente diante da oitiva da testemunha Ricardo Fabris, que foi minudente a respeito de todas as circunstâncias que envolveram a ação delituosa. As provas produzidas neste feito, portanto, são suficientes à condenação.

Não merece guarida, ainda, a alegação da defesa técnica de GERALDO, no sentido de que o simples fato de constar como administrador da empresa não significaria que tenha participação na fraude. Com efeito, os elementos de prova são firmes no sentido de que o acusado exercia função de administração na empresa e tinha



JCF

Nº 70085086866 (Nº CNJ: 0022239-56.2021.8.21.7000)

2021/Crime

envolvimento direto nas demandas trabalhistas. O próprio nome da empresa (PRODUTOS ALIMENTÍCIOS CORSETTI S/A) já sinalizaria para o grau de envolvimento de GERALDO AUGUSTO CORSETTI na administração da pessoa jurídica. Ademais, verifico ter ficado expressamente consignado (fl. 10) que GERALDO exercia a administração da pessoa jurídica **no próprio pedido de recuperação judicial**, a evidenciar que tinha absoluta ciência e ingerência sobre as demandas e habilitação de créditos que envolviam a empresa, inexistindo qualquer elemento nos autos em sentido contrário. Aliás, o próprio corréu JOÃO FRANCISCO indicou que seria GERALDO o administrador da empresa e que tratava de questões envolvendo seu suposto contrato de trabalho. Não se trata, à evidência, de hipótese de responsabilidade penal objetiva.

Destaco, em atenção ao argumento lançado pela defesa de GIOVANI, que o tipo penal em análise é delito formal, que se perfectibiliza com a apresentação, na recuperação judicial, da habilitação de crédito falso, não se exigindo resultado naturalístico para sua consumação. Aliás, conforme já fundamentado, não fosse a intervenção de Diretor da Secretaria da Vara do Trabalho, a conduta poderia ter implicado em severo prejuízo aos credores e, inclusive, à própria administração da justiça, a evidenciar a potencialidade do dano.

A condenação pela prática do art. 175 da Lei nº 11.101/05, portanto, era de rigor.

Sendo assim, **a sentença de Primeiro Grau vai mantida por seus próprios fundamentos.**



JCF

Nº 70085086866 (Nº CNJ: 0022239-56.2021.8.21.7000)

2021/Crime

Passo a analisar os pleitos subsidiários.

A fixação da pena é atribuição do juiz, que, com base nas balizas do tipo penal em que condenado o acusado e nas particularidades do caso concreto, estabelece aquela que seja necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime⁶. Consabido que *“O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena”*⁷, de maneira que é imposto ao Juízo o dever de motivação⁸, a permitir o controle⁹ de referido ato decisório. Em sede recursal, tem se entendido que, em espaços de discricionariedade (vinculada¹⁰), deve ser prestigiada a avaliação efetuada pelo Juízo da origem, mais próximo à realidade dos fatos, só merecendo ser alterada a pena aplicada na origem quando a reprimenda não for arrazoada, proporcional ou contrariar disposição legal ou preceito constitucional. Entretanto, o efeito devolutivo é amplo, de maneira que o segundo grau não está sujeito à fundamentação lançada na sentença de origem, havendo a

⁶ STJ, AgRg no REsp 1512328/RS, Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 12/05/2020.

⁷ STF HC 131842 AgR, Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, Julgamento 06/11/2018.

⁸ STF, HC 122152/AL, Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, Julgamento em 07/10/2014.

⁹ STJ, AgRg no AREsp 1476032/PR, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 23/06/2020.

¹⁰ STJ, AgRg no REsp 1679045/SC, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 02/06/2020.



JCF

Nº 70085086866 (Nº CNJ: 0022239-56.2021.8.21.7000)

2021/Crime

possibilidade de readequação e reavaliação¹¹ das circunstâncias, com base na análise do caso concreto¹².

Neste caso, a Defesa de GIOVANI postula o afastamento da valoração negativa das circunstâncias do crime, por *bis in idem*, haja vista ter sido utilizada a mesma fundamentação para a aplicação dos efeitos secundários da sentença.

Sem razão, contudo.

O Juízo *a quo* assim fundamentou a exasperação da pena-base do acusado, pela valoração negativa das circunstâncias do delito:

Já as **circunstâncias** merecem reprovação, pois, para levar adiante o esquema criminoso, **além do concurso de agentes**, o acusado e os seus comparsas acabaram envolvendo, inclusive, **a estrutura da Justiça do Trabalho**, desvirtuando o direito de ação e atentando contra a dignidade da Justiça, pois **chegaram a simular uma lide trabalhista como forma obterem o falso crédito trabalhista privilegiado**, que foi incluído no processo de recuperação judicial, o que é absolutamente condenável, não apenas em razão da ousadia dos agentes, mas, principalmente, dos **indiscutíveis prejuízos causados ao Erário e ao regular funcionamento da Justiça**, diante da tramitação da uma ação judicial que demandante e demandados sabiam ser fraudulenta.

¹¹ STJ, AgRg no HC 564.108/SP, Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 12/05/2020, DJe 19/05/2020.

¹² STJ, AgRg no HC 575.279/SC, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 02/06/2020.



JCF

Nº 70085086866 (Nº CNJ: 0022239-56.2021.8.21.7000)

2021/Crime

Entendo idônea a fundamentação lançada pelo Magistrado Singular, que bem evidencia as circunstâncias graves do delito cometido e a exigência de maior reprovabilidade pela conduta praticada, mostrando-se adequada a exasperação da reprimenda.

Aliás, tratando-se de efeito extrapenal da sentença, desbordando do método trifásico da dosimetria, sequer se cogitaria da ocorrência de *bis in idem*, haja vista ter sido bem demonstrado nos autos a incompatibilidade da conduta dos réus com o exercício da atividade empresarial. Ademais, o Juízo Singular tomou a cautela de agregar outros elementos para determinar os efeitos do art. 181, I, II e III, da Lei nº 11.101/05, conforme segue:

Como efeito da condenação, nos termos do art. 181, incisos I, II e III, da Lei nº 11.101/05, ficam os condenados IMPEDIDOS de exercerem qualquer atividade empresarial, bem como cargo ou função em conselho de administração, diretoria ou gerência das sociedades sujeitas àquela Lei, assim como de gerirem empresa por mandato ou por gestão.

Tais impedimentos mostram-se como uma medida necessária à prevenção da reiteração delitiva, levando-se em consideração a gravidade do fato, o conhecimento dos réus acerca da gestão e/ou direção de empresas, conforme se verifica da fundamentação do acórdão do TRT da 4ª Região (fls. 128v), e a sofisticação do esquema por eles aqui engendrado, pois, como já mencionado, os agentes, com tal desiderato, acabaram envolvendo, inclusive, a estrutura da Justiça do Trabalho, e chegaram a simular uma lide trabalhista como forma obterem o falso crédito trabalhista privilegiado incluído no processo de recuperação judicial, o que demonstra o potencial danoso da ação deles, bem como



JCF

Nº 70085086866 (Nº CNJ: 0022239-56.2021.8.21.7000)

2021/Crime

recomenda o afastamento dos mesmos de qualquer atividade do ramo empresarial.

Os efeitos desses impedimento perdurarão até 05 anos após a extinção da punibilidade, podendo, contudo, cessar antes pela reabilitação penal (art. 181, §1º, da Lei nº 11.101/05).

Por conseguinte, a sentença não merece qualquer reparo.

IV. Dispositivo

Pelo exposto, rejeito a preliminar e, no mérito, nego provimento ao recurso.

""

DES. NEWTON BRASIL DE LEÃO (PRESIDENTE E REVISOR) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. ROGÉRIO GESTA LEAL - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. NEWTON BRASIL DE LEÃO - Presidente - Apelação Crime nº 70085086866, Comarca de Caxias do Sul: "À UNANIMIDADE, REJEITARAM A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO"

Julgador(a) de 1º Grau: JOAO PAULO BERNSTEIN